HABEAS CORPUS Nº 514.868 - MG (2019/0166373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MARIA MATTOS - GO020225
		JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA - GO044393
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FREDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FREDSON PEREIRA DA SILVA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que concedeu a ordem para aplicar medidas cautelares substitutivas e fixou o valor da fiança em dois salários mínimos.

Neste *writ*, os impetrantes alegam que o valor da fiança é excessivo e não condiz com a condição financeira do paciente.

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada a isenção da fiança e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva nem com a do acórdão impugnado, peças imprescindíveis para análise da impetração.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
> II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio*.

Agravo Regimental desprovido"
(AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.
2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.
4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento"
(PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator